



DECRETO Nº 032/2020 – GAB/PMM

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA – PA, OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e disposições previstas no art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e combinadas com o “inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012”.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde a qual aponta a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 356/2020 que promove a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020, no que tange às ações de isolamento e quarentena, com o objetivo promover achatamento das curvas de contaminação.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 454/2020, em seu Art. 1º na qual se declarou o estado de Contaminação Coletiva no âmbito do território brasileiro, quanto ao COVID-19.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 609/2020 publicado em 31/03/2020, o qual estabelece as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as reivindicações firmadas pelos Setores do Comércio atuantes no âmbito do Município de Medicilândia, os quais destacam a condição de Cidade Referência, especialmente quanto a pecuária e agricultura.

CONSIDERANDO os resultados positivos colhidos pela Saúde Pública de Medicilândia com as políticas adotadas através do Decreto nº 025/2020, mantendo, até o presente momento, o Município livre de contaminação externa ou coletiva.

CONSIDERANDO a necessidade de também se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observada a economia do Município de Medicilândia e os seus principais setores.

CONSIDERANDO que foi deliberado em reunião com a CDL, realizada no dia 27 de março de 2020, com início às 10:00 horas, no Parque de Exposição Ubaldino Kruger, com comerciantes, empresários, líderes religiosos e autoridades, a necessidade de também se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observada a economia do Município de Medicilândia e os seus principais setores

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Estado de Calamidade Pública nas áreas do Município de Medicilândia, conforme o surto do COVID-19, à nível de pandemia e demais legislações estaduais e federais nos âmbitos dos Ministérios de Saúde, Organização Mundial de Saúde - OMS, Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no Inciso VI do Art. 8º da Lei 12.608 de 10 de Abril de 2012, Medida Provisória 922 de 28 de fevereiro de 2020, que modificou a Lei Federal, Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020, Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6 de 2020, Congresso Nacional.

Art. 2º Fica recomendada a não circulação de idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e os portadores de doenças respiratórias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, se abstenha de circular em vias públicas, devendo permanecer em suas residências, exceto para tratamento de saúde, vacinação ou outra medida de urgência que justifique sua saída.

Art. 3º Autoriza-se a mobilização de todos os setores municipais para atuarem sob a coordenação do (a) Departamento de Defesa Civil, nas ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19.

Art. 4º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19, com realização de campanhas junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada.

Art. 5º Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de prestação de serviços e de obras relacionadas ao controle e prevenção do COVID-19, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do estado de calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º Fica mantida à integralidade o teor do Decreto nº. 025/2020–GAP/PMM de 18 de março de 2020, respectivamente, prorrogando seu termo e prazo de suspensão.

Art. 7º Fica determinado por força do DECRETO ESTADUAL nº 609/2020, em seu Art. 14. "o fechamento de academias, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada". Art. 2, fica suspenso pelo período de vigência do decreto o seguinte: I. a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas; bem como em seu Art. 17, acrescido pelo Decreto nº 663/2020 de 06 de abril de 2020, bem Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, fica estabelecido o seguinte:

I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



II - bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

III - todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;

IV - as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara; e

V - o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares. Atividade esta de inteira fiscalização da Polícia Civil, não havendo possibilidade de ser alterada por Decreto Municipal.

VI – em virtude do Município não possuir terminal rodoviário, fica autorizado os pontos de vendas de passagens a funcionarem normalmente, bem como será permitido o funcionamento das lanchonetes e restaurante conforme descrição no art. 10.

Parágrafo Único. Fica estabelecido a partir desta data 07 de abril de 2020, que qualquer alteração que venha sofrer o decreto Estadual, será cumprida na íntegra pelo Município, sem que haja mais alteração no decreto municipal, tão somente dando publicidade aos atos e alteração ao Decreto Estadual.

Art. 8º Fica determinado que o comércio geral do Município de Medicilândia deverá funcionar de 8:00 hs às 18:00hs., exceto os estabelecimentos previstos no Art. 7º, deste decreto que permanecem fechados.

Parágrafo Primeiro. Poderão permanecer aberto em horário normal, farmácias, drogarias, postos de combustível, lavadores e borracharias.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a descarga de mercadorias nos depósitos comerciais a qualquer tempo e hora, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo terceiro. As casas lotéricas de nosso município poderão realizar os atendimentos em expediente normal, desde que, primem pela observância das recomendações, inserindo cartazes sobre as regras de distanciamento, bem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



como, recomendando o comparecimento dos clientes do interior/zona rural pela manhã e os clientes da cidade pela parte da tarde.

Art. 9º Fica determinado que as barbearias, salões de beleza, clínicas de estéticas e similares, funcione de acordo com os horários previsto no artigo 8º deste decreto. Após este horário, somente por agendamento, podendo permanecer até 03 (três) clientes por vez em seus estabelecimentos, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde

Art. 10º Os restaurantes, padarias e lojas de conveniências, funcionarão somente por delivery ou retirada da comida já devidamente embalada no local, podendo funcionar todos os dias até as 22:00horas.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 11º O comércio local em geral do Município de Medicilândia, no período estabelecido no Art. 8º do presente Decreto, funcionará com restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:

- I – Afastamento preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).
- II – Afastamento temporário do funcionário que apresentar os sintomas do COVID-19.
- III – Os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus funcionários os Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool 70º e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.
- IV – Os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.
- V – Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os funcionários, bem como em relação aos clientes/consumidores presentes no local.
- VI – A assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo seu piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



VII – A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas.

VIII – Não será permitida a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, devendo os empresários e comerciantes garantirem um atendimento que evite aglomerações no local,

IX – Os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

X – os empresários e comerciantes deverão estabelecer atendimento preferencial para idosos.

Art. 12º Fica determinado que se cumpram e façam cumprir imediata e integralmente as determinações do Decreto nº 609/2020, expedido pelo Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, republicado no Diário Oficial dia 16 de março de 2020.

Art. 13º Fica determinada a suspensão do licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, (art. 2º, I, Decreto 609/2020).

Art. 14º Fica recomendado à rede bancária do Município pública e privada e casas lotéricas, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências, seguindo as disposições do art. 12, Decreto 609/2020, do Governo do Estado do Pará.

Art. 15º Para as medidas constantes do presente decreto, com fim de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, consideram-se indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade aqueles serviços enumerados no Decreto Presidencial nº 10.282, de 2020, assim considerados aqueles que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor a partir de 07 de abril de 2020, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 tem provocado em nossa sociedade.

Medicilândia - PA, 07 de abril de 2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Celso Trzeciak
Prefeito Municipal de Medicilândia – PA